



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Projeto
REDE AMBIENTAL
do MP-PR

Coordenação Regional da Bacia do Alto Ivai
Campo Mourão

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2018

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe *"o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe dentre as funções institucionais do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*;

CONSIDERANDO o contido no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental;

CONSIDERANDO que as ações preventivas são menos onerosas e minimizam danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal nº 6.938/81 Art. 3º - Inciso V, são recursos ambientais: a atmosfera, as águas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Projeto **REDEAMBIENTAL** do MP-PR

Coordenação Regional da Bacia do Alto Ivaí
Campo Mourão

interiores, superficiais e subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, flora e o solo;

CONSIDERANDO a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual *tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana...* (Artigo 2º).

CONSIDERANDO que a Lei nº 17026 de 20 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial nº. 8613 de 20 de Dezembro de 2011, cria a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR e estabelece em seu artigo 2º e 3º, dentre suas finalidades políticas públicas de fiscalização, credenciamento e descredenciamento de empresas e produtos, veja-se¹:

Art. 2º. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná tem por finalidade a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, a prevenção, o controle e a erradicação de doenças dos animais e de pragas dos vegetais de interesse econômico ou de importância à saúde da população e assegurar a segurança, a regularidade e a qualidade dos insumos de uso na agricultura e na pecuária.

Parágrafo único. Constitui, também, finalidade da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, o exercício das funções de entidade que estabelecerá e fiscalizará o cumprimento das ações, dos procedimentos, das proibições e das imposições que importem à defesa sanitária animal e vegetal, à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e à qualidade dos insumos destinados à produção e uso agropecuários, a critério das autoridades técnicas.

Art. 3º. Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:

I - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa agropecuária que importem à saúde humana e ao bem-estar animal, à sanidade animal e vegetal, à

¹<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=62723&codItemAto=478567>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Projeto **REDEAMBIENTAL** do MP-PR

Coordenação Regional da Bacia do Alto Ivaí
Campo Mourão

qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, comestíveis ou não comestíveis, ao comércio e à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal;

II - promover e fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola;

III - fiscalizar a certificação sanitária animal e vegetal e o trânsito de animais e vegetais e de produtos e insumos agropecuários;

IV - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária e de certificação de estabelecimentos, matérias primas, insumos agropecuários de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

V - instituir e manter o cadastro de propriedades, estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários, de empresas prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária;

VI - credenciar, fiscalizar e auditar laboratórios de análise de produtos e insumos agropecuários e de entidades certificadoras de produtos e serviços de defesa agropecuária;

VII - implantar, coordenar e manter a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária – REIDA, para integrar as ações de entidades promotoras da defesa, inspeção e certificação agropecuárias;

VIII - acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, o Sistema Estadual de Defesa Agropecuária – SEDA;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromissos e ajustes de conduta e fiscalizar o cumprimento;

X - promover a educação conservacionista e sanitária e a divulgação da legislação e serviços de defesa agropecuária;

XI - apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo no âmbito de suas finalidades.

Parágrafo único As ações e os procedimentos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de garantia da qualidade dos insumos agropecuários são considerados de interesse público. **(grifo nosso).**

CONSIDERANDO que a ADAPAR tem o dever institucional de estabelecer normas, padrões e procedimentos, que determinam a adoção das medidas de prevenção e preservação e contribuem para a sanidade da produção agropecuária paranaense, promovendo o aumento da competitividade junto ao mercado globalizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Projeto **REDEAMBIENTAL** do MP-PR

Coordenação Regional da Bacia do Alto Ivai
Campo Mourão

CONSIDERANDO que são beneficiários desse trabalho a) o produtor - usando insumos de qualidade, evitando e controlando a ocorrência de problemas de sanidade em seus rebanhos, assim como em sua produção agrícola. Seu custo de produção diminui e seus produtos tornam-se mais competitivos; b) a indústria - adquirindo e processando matéria-prima de boa qualidade, principalmente no aspecto da sanidade; c) o comerciante - revendendo produtos, principalmente alimentos, com qualidade. Seu cliente fica satisfeito e, d) o consumidor - recebendo alimentos mais saudáveis, com maior qualidade e menor preço².

CONSIDERANDO que a ADAPAR atua nas áreas de: a) Difusão de informações educativas sobre sanidade animal e vegetal; b) Diagnóstico laboratorial nas áreas animal e vegetal; c) Registro e controle de documentos nas áreas animal e vegetal, tais como: documentos de certificação de sanidade, cadastros de comerciantes de insumos, registros de marcas, etc; d) Fiscalização da inspeção em frigoríficos, indústria de derivados cárneos, em indústrias de laticínios, em estabelecimentos de produção de mel, cera de abelha e derivados e em estabelecimentos de produção de ovos de consumo e derivados; e) na normatização, regulamentação da construção, reformas e reaparelhamento destes estabelecimentos; f) Fiscalização da adoção de medidas de prevenção e controle da sanidade animal e vegetal em propriedades rurais; g) Fiscalização do trânsito estadual e interestadual de animais, produtos de origem animal, vegetais, produtos de origem vegetal e de insumos para utilização na atividade agropecuária e, h) Fiscalização do comércio de insumos para utilização na produção animal e vegetal.

CONSIDERANDO que o SIAGRO – Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná, é uma ferramenta informatizada onde profissionais que emitem receituários agrônômicos e empresas que comercializam agrotóxicos, cumprem os deveres de encaminhar informações sobre o comércio e uso, conforme exigência da legislação paranaense.

²<http://www.adapar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Projeto
REDEAMBIENTAL
do MP-PR

Coordenação Regional da Bacia do Alto Ivaí
Campo Mourão

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.107 de 19 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial nº 8143 de 19/01/2010, segundo o qual, o envio das informações para o SIAGRO é semanal, portanto atrasos no envio poderão ser passíveis de processo administrativo e multa.

CONSIDERANDO que existem diferentes perfis de usuários no SIAGRO e os níveis de acesso são diferenciados, sendo eles: Administrador, Fiscal ADAPAR, Fiscal CREA, Profissional de Agronomia, Comerciante, e Tecnologia de Informação (TI). São perfis fornecidos para as equipes de fiscalização da ADAPAR e CREA-PR. Somente são liberados para fiscais destas instituições. As informações exigidas para Fiscal ADAPAR e Fiscal CREA são fornecidos para as equipes de fiscalização da ADAPAR e CREA-PR. Somente são liberados para fiscais destas instituições.

CONSIDERANDO que somente profissionais habilitados para a emissão de receituário agrônomo junto ao CREA-PR poderão emitir receitas no SIAGRO. O cadastro para profissionais é de responsabilidade do CREA-PR. O profissional interessado deve entrar em contato com o CREA-PR através do telefone 0800 041 0067 ou através da página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>) e solicitar usuário e senha para o SIAGRO (não é a mesma do sistema de ART on-line). Importante salientar que este órgão somente realiza o cadastro sob demanda, ou seja, ele não é feito no momento do registro do diploma. Para o usuário habilitado como "Profissional", estão disponíveis as abas "Receituário – Receituário".

CONSIDERANDO de acordo com a legislação, para ser permitida a venda de agrotóxicos, esta venda deverá estar amparada por um receituário agrônomo. O SIAGRO segue esta mesma lógica, assim para que a venda seja aceita, deverá existir uma receita previamente cadastrada, a qual ficará vinculada à nota fiscal.

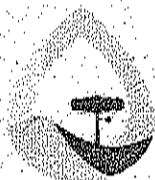
CONSIDERANDO o disposto no art. 83 do Decreto Federal no 4.074/2002:

Art. 83. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nas Leis nos 7.802, de 1989, e 9.605, de 12 de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Projeto **REDEAMBIENTAL** do MP-PR

Coordenação Regional da Bacia do Alto Ivaí
Campo Mourão

fevereiro de 1998, e nos regulamentos pertinentes, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, pessoa individual ou órgão colegiado, no interesse ou em benefício da sua entidade.

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas a que se refere a Lei Federal no 7.802/1989, regulamentada pelo Decreto Federal no 4.074/2002, são as prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, que produzam agrotóxicos, que formulem agrotóxicos, que manipulem agrotóxicos, que importem agrotóxicos, que exportem agrotóxicos ou que comercializem agrotóxicos;

CONSIDERANDO que as infrações administrativas previstas no art. 85 do Decreto Federal no 4.074/2002 aplicáveis aos comerciantes de agrotóxicos e àqueles que para eles trabalham são: prescrever, armazenar, comercializar, transportar, fazer propaganda comercial, manipular, prestar serviço e dar destinação a resíduos em desacordo com a legislação pertinente. Considera-se, ainda, infrações administrativas a omissão e prestação de informação de forma incorreta às autoridades fiscalizadoras.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, também conhecida por "Lei de Crimes Ambientais". O art. 56 possui estreita relação com as infrações previstas na Lei Federal nº 7.802/1989 e no seu regulamento:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Projeto
REDEAMBIENTAL
do MP-PR

Coordenação Regional da Bacia do Alto Ivai
Campo Mourão

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Penal - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O art. 56 da Lei Federal no 9.605/1998 trata de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente. Agrotóxicos são substâncias tóxicas à saúde humana, porquanto possuem classificação toxicológica e são produtos perigosos ao meio ambiente. Conclui-se, então, que o art. 56 trata, também, de agrotóxicos.

CONSIDERANDO que em relação aos comerciantes de agrotóxicos, o art. 56 da Lei Federal no 9.605/1998 estabelece que é crime comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar agrotóxicos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, notadamente a Lei Federal no 7.802/1989 e Decreto Federal no 4.074/2002.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de todo comerciante e funcionário de empresa, autuado administrativamente pela ADAPAR por comercializar, transportar ou armazenar agrotóxicos em desacordo com a Lei Federal nº 7.802/1989 e Decreto Federal nº 4.074/2002, ser processado criminalmente pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO o número excessivo de Receituários Agronômicos emitidos por um único profissional, constatado no sistema SIAGRO apresentado pela ADAPAR ao Ministério Público da Comarca de Campo Mourão e Iporã, confirmados nas oitivas realizadas nos Autos de Procedimento Administrativo nº 0046.16.045485-9 (Anexo II), impondo a necessidade e imprescindibilidade da adoção de sanções administrativas, disciplinares, civis e criminais pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Projeto
REDE AMBIENTAL
do MP-PR

Coordenação Regional da Bacia do Alto Ivaí
Campo Mourão

federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 57, V, da Lei Complementar Nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e arts: 5º, I, "h", II, "d", III, "e", IV, e 6º, VII, "a" e "c", da Lei Complementar Nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal Nº 8.625/93, bem como no artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos Senhores Diretor da ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná e Presidente do CREA/PR, representados por Inácio Afonso Kroetz e Ricardo Rocha de Oliveira, respectivamente, a fim de que, atendo-se a imprescindibilidade de diagnóstico da propriedade, assistência técnica, e responsabilidade dos profissionais que encontram-se aptos a emitir Receituários Agrônômicos, nos termos e limites da legislação multicitada, **EXPEÇAM RECOMENDAÇÃO TÉCNICA** determinando a todos os profissionais responsáveis pela emissão de Receituários Agrônômicos, a necessidade de assistência técnica precedida de diagnóstico e visitas as propriedades rurais, delimitando os **RECOMENDADOS**, o número de receituários e propriedades que podem ser diariamente atendidas por um mesmo profissional.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Projeto
REDEAMBIENTAL
do MP-PR

Coordenação Regional da Bacia do Alto Ivai
Campo Mourão

Dê-se ciência, por ofício, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ao Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, Centro de Apoio das Promotorias de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente do Paraná e ao Comandante Geral da Polícia Ambiental do Paraná.

Outrossim, estabelece-se o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do seu recebimento, para que, informem a metodologia, as ações a serem desenvolvidas visando o cumprimento da presente Recomendação Administrativa. No mesmo expediente, **Requisita-se**, no prazo supracitado, informações referentes as ações e programas de apoio ao PRONERA – Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.

Campo Mourão, 02 de março de 2018.

Rosana Araújo de Sa Ribeiro
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional da Bacia do Alto Ivai